

FAMÍLIA ANAPARENTAL. UMA REALIDADE OU FICÇÃO JURÍDICA?

Hugo Ribeiro Sá

Bacharelado em Direito pela Universidade Salvador - UNIFACS

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A FAMÍLIA; 2.1 EVOLUÇÃO: A FAMÍLIA EM ETERNA MUTAÇÃO; 2.2 A SOCIOAFETIVIDADE; 2.3 A FAMÍLIA ANAPARENTAL; 2.3.1 Conceito; 2.3.2 Possibilidade Jurídica; 3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL; 3.1 DIREITO A ALIMENTOS; 3.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS; REFERENCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Tratar de direito de família é lidar com os sentimentos mais tenros e mais belos do ser humano e, ao mesmo tempo, pode ser um meio de comprovação de toda a sua crueldade e egoísmo, principalmente quando aspectos patrimoniais oriundos das relações familiares estão em jogo. Qualquer tema que aborde o direito de família adentra em um terreno perigoso e isto ocorre por estar versando sobre algo que se constitui a base, a fortaleza, o lar da pessoa humana. O tema desta pesquisa não foge a esta regra.

É sabido que a configuração familiar no mundo alterou-se significativamente através dos tempos, acompanhando a evolução humana. E, após um longo período de predominância da família clássica, com características patriarcais, matrimoniais e patrimoniais, a sociedade passa a contemplar o fenômeno da afetividade nas relações familiares, desligando-se progressivamente daquele ideário.

Não há como negar que, com o desenvolvimento tecnológico, político e econômico, experimentados em todo o mundo, as relações sociais ganharam novas feições e o estilo de vida do ser humano foi sendo modificado na medida em que se adaptava a uma nova realidade, sempre em mutação.

O fenômeno da globalização, o surgimento das empresas multinacionais, o crescimento das cidades e das grandes metrópoles, enfim, todo esse contexto, fez com que as famílias que, em sua maioria, tinham enormes proporções, possuindo muitos membros, fossem assumindo um caráter cada vez mais nuclear, sendo formadas por poucos membros e com um tamanho mais reduzido, resumindo-se, normalmente, ao casal e a sua prole.

É nesta conjuntura que também se verifica a existência no mundo fenomênico de uma família em que não há a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. É o caso, por exemplo, de dois irmãos que vivem juntos ou de duas amigas idosas que decidem compartilhar as suas vidas até o dia de suas mortes. Tal arranjo familiar é denominado de família anaparental. O seu possível reconhecimento jurídico é fruto do reconhecimento do afeto como elemento único e suficiente para a formação familiar.

Não obstante o crescimento do número de famílias anaparentais no Brasil, ela ainda não ganhou a atenção e a importância devida dos estudiosos do direito e do próprio Estado. É interessante notar, nesse sentido, que as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que pese a sua preocupação em traçar o perfil das famílias brasileiras, ainda não individualizam a família anaparental, na medida em que as incluem em uma categoria mais genérica, denominada “outros tipos de família”. Por esta razão há uma impossibilidade de apresentação de dados seguros neste artigo.

Contudo, mesmo sem estatísticas acerca do número de famílias anaparentais existentes em solo pátrio, não há como negar que um sem número de pessoas tem conhecimento de alguém que faça parte de uma configuração familiar semelhante. Tal constatação conduz a conclusão de que a família anaparental merece uma tutela especial por parte dos aplicadores do direito e do Estado.

Fato inegável é que o tema em voga é bastante novo, revestindo-se de certo pioneirismo, e, por tal motivo, há uma grande dificuldade em encontrar uma bibliografia que enfrente o problema de frente. Mas, conquanto a família anaparental ainda não tenha sido objeto específico de pesquisa jurídica, já recebeu algumas poucas linhas de citação por doutrinadores do peso de Sérgio Rezende de Barros (2007) e Maria Berenice Dias (2006, p. 44).

Este artigo tem o intuito de discutir a possibilidade jurídica do aludido arranjo familiar e de comentar a respeito de certas alterações advindas do seu reconhecimento jurídico, principalmente no que tange aos seus aspectos patrimoniais.

É certo que a jurisprudência criou meios de conceder efeitos patrimoniais às relações que, no plano fático, puderam ser caracterizadas como familiares, embora no plano jurídico não fosse possível. A consequência disto foi a edição da súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal que permitia a partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum

entre os concubinos se comprovada a sociedade de fato. Um dos grandes problemas desta súmula é o deslocamento da competência para o juízo cível, tratando a relação familiar como uma simples relação obrigacional. Entretanto, tal súmula perdeu sua função com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois foi ampliado o rol de uniões consideradas familiares, acrescentando-se expressamente a família constituída pela união estável e a família monoparental.

Não obstante parte da doutrina, da qual faz parte Maria Helena Diniz (DINIZ, 2007, p.10), entenda que a Constituição não considere como família outros arranjos familiares existentes no plano fático que não estejam elencados no rol de seu art. 226, outra parte mais moderna, como Paulo Luiz Netto Lôbo (LÔBO, 2007b, p.03) e Maria Berenice Dias (Dias, 2006, p.38), entende que este mesmo rol é exemplificativo. Juridicamente, a legitimação da família anaparental passa por uma questão meramente interpretativa que não necessita ser *contra legem*, porquanto a Constituição Federal não utilize termos excludentes.

Com efeito, nota-se uma forte pressão de uma parte da sociedade para que se legitime outro desenho familiar presente no mundo fenomênico e não expresso na Constituição, qual seja, a união homoafetiva (GRUPO, 2007, p.01). Não se pode negar que algumas pequenas vitórias vêm sendo conquistadas em prol desta causa, vencendo as barreiras do preconceito, confirmadas nos dizeres do advogado Enézio de Deus Silva Júnior em entrevista concedida à revista eletrônica da editora Juruá (JESUS, 2007).

É perceptível um novo movimento que tende a ampliar o conceito de família presente na Constituição Federal, considerando como tal outros arranjos não elencados expressamente em seu rol, reconhecendo o afeto como principal elemento agregador e caracterizador da família, trazendo a justiça a um local mais próximo da realidade. Neste diapasão, a existência da paternidade socioafetiva é a demonstração clara dos reflexos do afeto na família brasileira e já tem sido objeto de julgamentos favoráveis (BRASIL, 2007f).

Ao se sustentar que a existência do afeto é elemento constitutivo das entidades familiares, não se está desprezando o seu caráter biológico, mas apenas pondo-o em convivência harmônica com o elemento afetivo, porquanto a família não seja apenas um fenômeno biológico, mas também cultural.

No âmbito legal, vale destacar a lei Maria da Penha (lei 11.340/06), recentemente sancionada, que no seu art. 5º, II, estatuiu que a família deve ser “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” o que a torna a primeira norma infraconstitucional a reconhecer categoricamente e inequivocamente o conceito moderno de família, eudemonista, livre das “amarras” religiosas ou técnicas hermenêuticas de exclusão, seguindo a mesma linha dos doutrinadores não exegetas (ALVES, 2007, p.14).

Visível está uma nova tendência que busca, primeiramente, a proteção da dignidade da pessoa humana, finalidade precípua do Estado democrático de direito brasileiro. Não conceder efeitos jurídicos às uniões familiares distintas das elencadas no rol do art. 226 da Constituição Federal é desproteger o indivíduo, é negar-lhe pleno gozo aos direitos fundamentais, além de ser uma afronta gravíssima ao princípio isonômico e à própria autonomia da vontade.

Conceder à família anaparental seus devidos efeitos significa, *a priori*, alterar a ordem de vocação hereditária e do regime de alimentos esculpido no diploma cível. Tratando-se do exemplo dos dois irmãos que juntos vivem, em caso de falecimento de um deles, caso não haja descendentes, o outro irmão deverá ser o primeiro a receber a herança, bem como a separação dos dois pode ser capaz de gerar o dever de prestar alimentos ao irmão menos favorecido economicamente ou até mesmo a divisão dos bens adquiridos conjuntamente como se em união estável vivessem.

À primeira vista, tais efeitos podem parecer um tanto quanto difíceis de serem concretizados, tendo em vista o direito já sedimentado, o choque com a cultura presente na sociedade brasileira e os próprios reflexos burocráticos oriundos desta transformação jurídica. Contudo, dificuldades de adaptação sempre existiram em processos de superação de antigos paradigmas. É neste polêmico terreno que se situa o presente artigo cujo objetivo é discutir sobre a possibilidade jurídica da família anaparental e analisar seus possíveis efeitos patrimoniais.

3.1 EVOLUÇÃO: A FAMÍLIA EM ETERNA MUTAÇÃO

De início, é importante ter em mente que a família é um instituto mais velho do que o próprio Estado e acompanhou o ser humano desde os seus primórdios. É uma entidade biológica que sofreu inúmeras mutações ao longo do tempo. E por ser mutável, a família não se constitui, apenas, como fato natural, mas se constitui, também, como um fato cultural.

Obviamente, as mudanças dos arranjos familiares não aconteceram em datas ou momentos específicos, mas foram evoluindo de acordo com as condições de determinado lugar ou época. Assim, não é possível traçar um esboço histórico linear e perfeito, pois diversos arranjos familiares coexistiam em diferentes lugares.

Não bastasse isso, devido à escassez de documentos que comprovem determinados fatos históricos, quando há uma tentativa de explicar a família em seus estágios mais primitivos, os historiadores costumam criticar uns aos outros, levando doutrinadores como Caio Mario da Silva Pereira (2004) a adjetivar certas obras como “referências mais literárias do que documentais”.

Logicamente, mesmo havendo um exercício imaginário na concepção da família primitiva, não se pode negar que há um embasamento científico, vez que alguns autores se utilizam da observação dos chamados “primitivos atuais”. Muito bem explica Caio Mário da Silva Pereira:

As obras de Mac Lennan, Morgan, Spencer, Engels, D’Aguano, Westermarck, Gabriel Tarde, Bachofen, com base em monumentos históricos ou na observação dos chamados ‘primitivos atuais’ (as tribos indígenas da América, os grupos polinésios ou africanos, os agrupamentos étnicos que no século XIX e ainda no XX cultivam um padrão de vida rudimentar ou quase selvagem), tem procurado reconstituir o organismo familiar em suas origens. Oferecem dados inequivocamente valiosos. Mas pecam, às vezes, pelas informações generalizadas, que afrontam os mais vivos impulsos da natureza humana.(PEREIRA, 2004, p.24).

A despeito de tais críticas ou contradições, há duas teorias que tentam explicar a origem da família, quais sejam, a matriarcal e a patriarcal.

Para Friedrich Engels (1984, p. 40), a teoria matriarcal trazia uma noção de uma época em que não havia regras de ordem moral e havia a chamada promiscuidade primitiva, na qual todos os homens pertenciam a todas as mulheres e todas as mulheres

pertenciam a todos os homens. Destarte, em um grupo de pessoas promíscuas não se podem determinar os pais de uma criança, mas tão-somente a mãe, se reconhecendo, por conseguinte, apenas a linhagem feminina.

Não há registros que comprovem tal teoria, sendo alicerçada por indícios. Entretanto, há uma tendência em aceitá-la, porquanto seja pouco provável a existência de apenas um arranjo familiar em todo o período evolutivo.

Com registros históricos mais abundantes, a família patriarcal mostrou-se viva e predominante durante largo período na civilização ocidental.

A medida em que o tempo ia passando foram sendo formadas uniões mais duradouras entre homens e mulheres, sendo reservado somente ao homem o direito à poligamia.

Com a domesticação do gado e a menor necessidade de mudanças de território e saídas à caça, o patriarca se aproximou mais de sua família, assumindo uma postura de proprietário, administrador e chefe de família. Era a chamada família sindiásmica, muito parecida com a monogâmica. É a partir deste ponto que se tem o nascedouro daquele conceito da família patriarcal romana. Sobre tal arranjo familiar, diz Friedrich Engels:

Neste estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional constituíam direitos dos homens, embora a poligamia seja raramente observada por causas econômicas. Ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade por parte das mulheres enquanto dure a vida comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado. O vínculo conjugal, todavia, dissolve-se com facilidade por uma ou por outra parte, e depois, como antes, os filhos pertencem exclusivamente à mãe (ENGELS, 1984, p.49).

A família, então, passou a ter uma função um pouco diferente da de outrora. A família monogâmica tinha agora o objetivo de privilegiar a sucessão e a manutenção do patriarcalismo. O direito do homem à infidelidade agora é institucionalizado, enquanto se a mulher se mostrar infiel, é castigada de forma muito mais cruel e brutal que em qualquer momento anterior.

Em Roma, o *paterfamilias*, o ascendente mais velho, detinha plena autoridade sobre o círculo familiar, tendo a mulher uma postura bastante submissa, consoante mais uma lição de Caio Mário:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía a justiça. Exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia em *loco filiae*, totalmente submetida a autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade, não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral (PEREIRA, 2004, p.26).

Pode se perceber a grande influencia da religião nas famílias greco-romanas. Havia um grande respeito pelos mortos e cada família deveria cultuar os seus ancestrais, seus deuses domésticos. Estes cultos perduraram até o trunfo do cristianismo, contudo, a família greco-romana nunca perdeu sua função procriatória.

Devido as constantes guerras de que os romanos participavam, a autoridade do *pater* foi sendo abrandada e sendo respeitada gradativamente a dignidade dos outros membros familiares.

Na idade média, o direito canônico regia as relações de família, sendo o casamento religioso a única forma de constituição familiar conhecida. Esta idéia de família sacralizada, fruto do direito romano influenciou o modelo familiar consagrado no código civil brasileiro de 1916. É notável como a religião conseguiu manter este modelo familiar até o século XX.

No período da colonização brasileira, a ausência de um sistema jurídico unitário e positivado, aliada à hostilidade do processo de colonização em razão da fusão de culturas e ao fato do direito português ser extremamente influenciado pelo direito canônico, ensejou uma maior aproximação da igreja do ambiente familiar.

Desse modo, tendo em vista a característica cartorial da colônia, por influencia direta de Portugal, dono de um maquinário estatal essencialmente burocrático e de um funcionalismo público túrgido, excessivamente oneroso ao erário publico, a igreja passou, como aponta Rosana Girardi Fachin (2001, p.34), a efetuar os registros de nascimentos, casamentos e óbitos em livros eclesiásticos que regulavam o ser e o estar em família.

E esta situação se manteve durante muito tempo, conforme ensina Orlando Gomes:

A autoridade do direito canônico em matéria de casamento foi conservada até a lei de 1890, que instituiu o casamento civil. A despeito de rechaçada, continuou

a exercer, indiretamente, grande influência. A lei civil reproduziu várias regras do direito canônico, e algumas instituições eclesiásticas se transformaram em instituições seculares, tal como ocorreu, em regra, nos países católicos (GOMES, 1998, p.09).

Insta salientar que após a proclamação da república, o Brasil se tornou um estado laico, e por este motivo, o casamento religioso não gerava mais efeitos civis, somente o casamento civil. Após a Constituição de 1934, em movimento contrário, o casamento religioso retornou a ter efeitos civis.

Até a Constituição Brasileira de 1988, a família brasileira era patriarcal, patrimonialista, matrimonial e excludente, posto que era constitucionalmente vedada a legitimação de outros arranjos familiares distintos da união matrimonial entre o homem e a mulher.

Não se pode olvidar que as relações concubinárias, por serem tão rechaçadas pela igreja, eram totalmente desprotegidas. Os filhos oriundos dessas relações, e muito menos a concubina, não tinham direito à herança do pai adúltero.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um incrível avanço no direito de família e uma libertação das amarras religiosas que protegiam muito mais o instituto familiar do que os sujeitos que o compunham. Houve um movimento internacional de preservação da dignidade humana que contribuiu imensamente para que tal mudança se tornasse realidade. Até as rechaçadas relações concubinárias passaram a gozar de uma proteção mais adequada.

Não se poderia esperar outra mudança paradigmática se não a contemplação do elemento afetivo nas relações familiares. Até porque, com a revolução industrial, a mão-de-obra feminina foi sendo cada vez mais utilizada, fazendo com que as mulheres também ocupassem a posição de provedoras, igualando-se aos homens, modificando a família de modo que ela adquirisse uma característica mais nuclear, restrita ao casal e à sua prole. Nesse mesmo diapasão, Maria Berenice Dias preleciona:

Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho, de amor (DIAS, 2006, p.26).

E, assim, a sociedade vai caminhando em direção a uma concepção de família cada vez mais liberal (não no sentido econômico, mas no sentido de liberdade). Todavia, não obstante tais conquistas sociais e legislativas, o direito de família ainda encontra, principalmente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a resistência de muitos aplicadores do direito, provando que a religião e os seus resquícios estão presentes firmes e fortes, influenciando o comportamento da sociedade, com seus valores morais, rígidos, que propiciam o conservadorismo e, em alguns casos, hipocrisia.

Em tempos hodiernos, com a globalização, a velocidade da informação e da mutação das relações sociais, não há mais como tutelar o indivíduo de forma eficaz sem, periodicamente, rever os fundamentos, os valores que embasam ou embasaram um ordenamento jurídico. O desafio do direito, hoje, é, justamente, acompanhar essas mudanças que ocorrem no seio da sociedade, resguardando a dignidade da pessoa humana.

2.2 A SOCIOAFETIVIDADE

Após um longo período com uma característica essencialmente patrimonial, a família ganha novos contornos e passa a se fundar em relações afetivas. O casamento como único meio de constituição de família não mais é realidade. O patriarcalismo, o princípio da autoridade, que imperou em Roma e muito tempo no Brasil, e toda aquela ideologia de preservação do instituto familiar, justificada por si só, em detrimento da própria pessoa humana que a integrava foram abandonados. Preleciona, neste sentido, Cristiano Chaves:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário, e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora (FARIAS, 2007, p.04).

Há quem diga que os tempos contemporâneos estão marcados por uma crise da família. Mas, na verdade, não existe tal crise. O que está ocorrendo com a família de hoje é uma readaptação às mutações que aconteceram no mundo. Se for observado todo

histórico da família no mundo, conclui-se que essas alterações são fenômenos não mais que naturais.

A Constituição de 1988 valorizou tanto a socioafetividade, que há autores do peso de Maria Berenice Dias (2006) que sustentam que o afeto, hoje, é considerado um direito fundamental e, portanto, o Estado tem o dever e é o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos.

Mesmo não sendo elencado expressamente no artigo 5º da lei maior, o direito ao afeto pode ser sentido pela leitura de outros dispositivos esparsos na própria constituição ou em leis infraconstitucionais e, como o §2º do mesmo artigo considera o rol dos direitos fundamentais exemplificativo, não há impedimento para que o afeto atinja tal status.

A adoção, a posse do estado de filho, a igualdade entre os filhos não importando a origem e o próprio reconhecimento das uniões estáveis e das famílias monoparentais como entidades familiares, confirmam inequivocamente que o direito de família adotou a socioafetividade como princípio basilar e norteador.

Como todo direito fundamental, a socioafetividade tem uma forte ligação com o macro-princípio da dignidade da pessoa humana posto que, de acordo com o que foi anteriormente exposto, a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo de qualquer direito fundamental e este só o é se a sua aplicação, direta ou indiretamente, o resgarde.

Ora, o que assegura mais a dignidade de um indivíduo do que viver em um ambiente cercado de pessoas que ama?

Cristiano Chaves de Farias (2007, p.14) conceitua a família como um “*locus* privilegiado, um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal”. É o abandono da concepção da família como instituto merecedor de tutela autônoma, justificada por si só, em detrimento, não raro, da pessoa humana. E esse lugar para o desenvolvimento da pessoa humana só pode ser propício para o alcance da felicidade se for composto por pessoas que se amam e respeitam mutuamente. É a própria definição de LAR – Lugar de Afeto e Respeito.

Assim, tendo a família como instituto que visa à proteção dos seres humanos que a integram e não mais como entidade indissolúvel, patrimonialista, que servia mais ao Estado do que aos seus componentes; e tendo a socioafetividade como direito fundamental

e princípio basilar do direito de família, cumpre definir adiante um arranjo familiar nunca previsto expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a família anaparental.

2.3 A FAMÍLIA ANAPARENTAL

2.3.1 Noções gerais

Dentre os arranjos familiares não consagrados expressamente na Constituição Federal Brasileira, se encontra aquilo que pode se chamar de família anaparental.

Etimologicamente falando, família anaparental significa família sem pais. Sergio Resende de Barros, criador da expressão, ao tratar do conceito de tal espécie familiar, diz:

São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo (BARROS, 2003).

Destarte, é um formato familiar que é capaz de adquirir as mais diversas configurações. A convivência longa e duradoura entre dois irmãos que foram abandonados pelos pais ou que estes faleceram, ou até mesmo duas amigas idosas que decidem viver o resto das suas vidas juntas, compartilhando suas aposentadorias, são exemplos de família anaparental.

De fato, deve-se admitir que essa é uma espécie familiar bem diferente da concepção clássica de família e, obviamente, seria praticamente impossível conceber a sua existência jurídica antes da Constituição de 1988, no intuito de gerar os mesmos efeitos civis de uma família oriunda de um casamento.

E também é um fato indiscutível de que, atualmente, ainda não se tem notícia da jurisprudência contemplando tal arranjo familiar, muito embora já exista uma tendência em algumas regiões do Brasil, a exemplo do interior do estado da Bahia e do Rio Grande Sul, em se admitir outros arranjos familiares unidos pelo vínculo afetivo, como a união homoafetiva.

Todavia, com todo o avanço tecnológico na área das comunicações, a globalização, a economia, as novas relações sociais que surgem e, em função de tudo isso, as mudanças dos costumes das pessoas, que é sentida principalmente nas grandes metrópoles, não se pode mais considerar tão inconcebível, pelo menos em tese, a idéia de se legitimar essas “novas famílias”.

Nessa esteira e aclarando os aspectos que envolvem o processo da evolução tecnológica e das novas relações humanas, informa Carlos Boucault:

Os segmentos acadêmicos e científicos vêm incorporando os conceitos similares de globalização, mundialização, internacionalização, em face da nova sistemática de escoamento da produção pelas empresas internacionais, favorecendo o fluxo de capitais e de circulação de pessoas, as quais, estimuladas por novas possibilidades de sobrevivência, que vão desde a fuga de conflitos militares até o interesse em investimentos financeiros no exterior, intensificam os níveis migratórios pelos continentes (BOUCAULT, 2002).

Nesse raciocínio, essa circulação de capitais, o crescimento das empresas multinacionais, a evolução dos meios de transporte e a conseqüente “diminuição da distância” entre as diversas regiões do planeta, ensejou o que Maria C.C. Brauner e Taysa Schiocchet denominam de diversidade habitacional:

“A diversidade habitacional supervaloriza o afeto e a vontade de conviver em união de pessoas, em detrimento da forma como essa união se estabeleça. Nesse sentido, o afeto, representado pela comunhão de vida, passa a ser o elemento central para a identificação de uma entidade familiar. Aqui se tem a noção de dignidade humana” (BRAUNER, SCHIOCCHET, 2005, p.320).

Agora, o que não se pode perder de vista é que não é qualquer agrupamento que pode ser considerado família anaparental. Para Paulo Luiz Netto Lôbo (2007a), uma família, para que seja considerada com tal, tem de, obrigatoriamente possuir três características, quais sejam, a afetividade, como fundamento e finalidade, com desconsideração do móvel econômico; estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que assim se apresente publicamente.

Em suma, faz-se mister a existência do *animus* de constituir família, é imprescindível a vontade de se sujeitar aos deveres e gozar dos direitos e dos frutos que a família proporciona.

3.3.2 Possibilidade Jurídica

Embora o princípio da socioafetividade tenha adquirido status de direito fundamental e a Constituição Federal e o Código Civil tenham confirmado esta condição, o art. 226 da Constituição Federal ainda suscita controvérsias no que tange às espécies de família elencadas em seu rol.

A maior parte dos doutrinadores ainda defendem a tese de que o rol do aludido artigo é taxativo, abrangendo somente as famílias monoparental, casamentária e a união estável.

Entre eles, há quem entenda que há uma hierarquia entre essas famílias, estando casamento em posição superior às demais por conta de uma expressão contida no § 3º do art. 226 que trata da facilitação da conversão da união estável em casamento.

Por outro lado, há uma outra parcela doutrinária que entende que, em face do princípio da liberdade, não poderia o legislador definir qual família seria a mais adequada, conferindo uma hierarquia entre os arranjos familiares. Ora, a liberdade de escolha e de constituição da família que melhor corresponda as suas necessidades e a sua realização existencial nada mais é do que um meio de concretização da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, ainda que mais moderna e com uma visão interpretativa mais sistemática no que tange à hierarquia entre as famílias, a segunda tese peca por engessar o rol do art. 226, utilizando-se de uma interpretação literal nas hipóteses de famílias elencadas na Constituição.

Diz o caput do artigo que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Não se deve olvidar que nas Constituições anteriores sempre houve vedação expressa a formação de outros arranjos familiares distintos dos oriundos do casamento, sendo considerados ilícitas. Nesse bojo, assevera Paulo Luiz Netto Lôbo:

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstituuiu a

cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.(LÔBO, 2007a)

Nota-se, portanto, que o constituinte de 88 não teve, a princípio, a intenção de excluir da proteção do Estado famílias diversas daquelas contempladas no rol do dispositivo. Logo, constitui o referido caput uma cláusula geral de inclusão.

O §4º do art. 226 dispõe que “entende-se, *também*, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. É possível interpretar, neste caso, que tal parágrafo tão-somente acrescenta a família monoparental no rol do mesmo artigo, se referindo a partícula “também” ao casamento e a união estável, ou que a mencionada partícula alude a toda e qualquer configuração familiar que concretize a dignidade da pessoa humana, integrando-se, outrossim, à mesma cláusula de inclusão geral.

Pela simples mirada da situação, não há dúvidas que a problemática gira em torno da interpretação dos dispositivos constitucionais. E a interpretação gera uma aplicação perigosa da lei, por que todo o contexto em que está inserto o interprete, como os costumes de uma comunidade, a tradição, os preconceitos, condiciona o exercício hermenêutico. Nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lôbo:

[...]cumpre lembrar a advertência de Friedrich Müller, forte em H. G. Gadamer, sobre o peso da pré-compreensão – que precede e condiciona a interpretação – constituída pelos conteúdos, modos de comportamento, preconceitos, possibilidades de expressão e barreiras lingüísticas e a inserção do intérprete num contexto de tradição, o que, certamente, tem contribuído para o predomínio do entendimento da continuidade da cláusula de exclusão das demais entidades familiares (LÔBO, 2007a).

A influência do preconceito e da religião, principalmente a católica no ocidente, por mais que a sociedade e o direito venham se afastando gradativamente dos seus preceitos e imposições, ainda é inegável. Basta que se observe o exemplo do ex-presidente da câmara de deputados do Brasil, Severino Cavalcanti, católico ferrenho, que se diz totalmente contra as uniões homoafetivas e declarou que iria fazer de tudo para estagnar os projetos de lei que tramitavam na câmara que beneficiavam os homossexuais (LÉSBICAS, 2007).

Assim sendo, todos estão presos a interpretação de quem tem o poder de criação das leis, o legislador, e de quem as interpreta em um exercício decisório, o juiz.

Existem inúmeras formas de interpretação de uma lei, a exemplo da literal, da lógico-sistemática, da teleológica, da histórica, etc. O fato é que o ordenamento jurídico pátrio não estabelece uma hierarquia entre elas, como fazem algumas leis estrangeiras, e por este motivo, não há um meio mais correto de se interpretar a lei. Todavia, parece mais adequado realizar uma interpretação de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fim precípua do Estado democrático de Direito.

Em síntese, com uma análise mais próxima da literal, conclui-se que a família anaparental não deve ser considerada como família e, conseqüentemente, não deverão lograr dos direitos e deveres que a família concede aqueles que quiserem viver sob tal configuração familiar. Mas como a literalidade não é interpretação e, sim, um pressuposto, um ponto de partida para tanto, de acordo com a idéia de dissociação entre texto e norma jurídica, com uma interpretação que leve em consideração os princípios que norteiam a Constituição Federal e o direito de família, é possível incluir a família anaparental no rol do art. 226.

Há que se dizer que a jurisprudência, não obstante as proibições que as Constituições anteriores traziam, criou um meio de proteger, ao menos patrimonialmente, as famílias distintas da casamentária. Assim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 380 que dizia que "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum" (BRASIL, 2007e, p.1576).

A jurisprudência, então, atenta às mutações sociais, avançou mais rapidamente que a legislação e tal súmula, digna de aplausos, colocou fim em muitas questões dramáticas oriundas da dissolução de relações afetivas.

Entretanto, com a promulgação da Constituição cidadã, a aplicação da referida súmula passou a ser mais prejudicial do que benéfica, conforme assevera Paulo Luiz Netto Lôbo:

Todavia, o que era um avanço, ante a regra de exclusão das entidades familiares, fora do casamento, converteu-se em atraso quando a Súmula continuou a ser utilizada após a Constituição de 1988. Note-se que até mesmo para uma das entidades familiares por ela explicitadas, a união estável, continuou sendo aplicada a Súmula, como se não fosse família e devesse ser considerada uma relação patrimonial, até o advento da Lei nº 8.971/94. Houve necessidade de a Lei n.º 9.278/96 dizer o óbvio, a saber, as questões relativas à união estável

deveriam ser decididas nas varas de família, pois tratavam-se de relações de família (LÔBO, 2007a).

Percebe-se que há e sempre houve um grande problema com a aludida súmula. As famílias eram tidas como sociedades de fato e, por este motivo, as lides eram resolvidas no âmbito das varas cíveis, como uma relação obrigacional, patrimonial, comum. “Afinal, que ‘sociedade de fato’ mercantil ou civil é essa que se constitui e se mantém por razões de afetividade, sem interesse de lucro? (LÔBO, 2007a)”.

Portanto, o que é necessário, hoje em dia, é realizar uma interpretação ampliativa e teleológica do art. 226, até porque a proteção concedida à família é muito maior e eficaz do que as sociedades de fato.

Impende gizar que o entendimento do STJ a respeito do tema tem sido no sentido de ampliar o conceito tradicional de família. A família “single”, que é composta por apenas um indivíduo, por exemplo, foi considerada como tal e recebeu a proteção da lei 8.009/90 que lhe era negada por muitos juízes exegetas que, absurdamente, entendiam que a pessoa que mora sozinha não tem direito de gozar da proteção do bem de família porque somente a entidade familiar era prevista na mencionada lei.

Ora, esta pessoa solitária, passa, em função de uma decisão deste naipe, a estar totalmente desamparada, tendo o seu bem penhorado. A dignidade da pessoa humana, neste caso, foi deixada de lado sem necessidade alguma.

Eis o acórdão que amplia o conceito de família na íntegra:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

2.Recurso especial conhecido e provido.(Brasil, 2007c)

Outrossim, o mesmo tribunal reconhece como entidade familiar para fins de aplicação da lei do bem de família a família anaparental:

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMÓVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (BRASIL, 2007d).

Nota-se que a jurisprudência aos poucos está evoluindo, de modo que não é utopia imaginar que em breve será pacífica esta questão. Resta analisar, diante desta repersonalização do direito civil, as questões práticas relacionadas com legitimação das famílias anaparentais, contemplando os novos rumos do direito alimentício e do direito sucessório.

3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL

3.1 DIREITO A ALIMENTOS

Para que seja deferido o pedido de alimentos, faz-se mister a existência de um vínculo jurídico que fundamente a instituição da obrigação. Como já foi demonstrado anteriormente, o art. 1.694 do Código Civil aduz que são devidos alimentos entre parentes, ex-cônjuges e ex-companheiros, permitindo o pleito de alimentos não só em razão de um vínculo de consangüinidade, mas, também, em razão de um vínculo de afetividade. Nesse mesmo sentido, o enunciado aprovado de número 341 da IV jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (BRASIL, 2007o).

A despeito desta tendência moderna do direito de família de valorização da socioafetividade, a ausência de regras específicas que tratem do problema das famílias não elencadas expressamente no rol do art. 226 da Constituição Federal dificultam o seu reconhecimento jurídico deixando, em consequência, os integrantes destes arranjos familiares juridicamente desprotegidos.

Neste contexto, caracterizado pela ausência de regra específica que solucione o problema, o aplicador do direito pode se utilizar dos métodos de integração da

norma jurídica. Nesta seara, vale a menção do dogma da completude, nos termos da lição de Norberto Bobbio:

O dogma da completude, isto é, o princípio de que o ordenamento jurídico seja completo para fornecer ao juiz, em cada caso, uma solução sem recorrer à equidade, foi dominante, e o é me parte até agora, na teoria jurídica europeia de origem romana. Por alguns é considerado um dos aspectos salientes do positivismo jurídico. [...] Concluindo, a completude é uma condição necessária para os ordenamentos em que valem estas duas regras: 1) o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentarem ao seu exame; 2) deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema (BOBBIO, 1995, p.146).

Com efeito, o *non-liquet* é vedado pelo ordenamento pátrio, sendo previsto no art. 126 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito” (BRASIL, 2007e, p. 405). Com a leitura deste dispositivo, também é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro impõe o julgamento das lides com base em normas presentes em seu sistema, concluindo-se, portanto, que a teoria jurídica do ordenamento pátrio açambarcou o dogma da completude.

Na hipótese de lacuna normativa, deve-se utilizar o sistema de integração da norma jurídica, no intuito do sistema se manter completo e coeso, condição *sine qua non*, inclusive, para a perpetuação do monopólio do direito por parte do Estado (BOBBIO, 1995, p.121). A lei de introdução do Código Civil, em seu art. 4º dispõe que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Dante da permissão do uso da analogia para preencher lacunas no direito e como a família anaparental nasce de uma relação de convivência ostensiva e duradoura, da mesma forma que a união estável, os dois arranjos familiares devem ser equiparados para fins jurídicos. Desse modo, é possível o pedido de alimentos ao ex-convivente na hipótese de dissolução da família anaparental. Na mesma linha, Maria Berenice Dias entende que “ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável” (DIAS, 2006, p.44). Há que se discordar, contudo, do entendimento da desembargadora, mas tão-somente no que tange a aplicação analógica das

disposições que tratam do casamento, pois este não guarda tanta compatibilidade com a família anaparental quanto a união estável, que nasce de uma relação no plano fático. Este apontamento se faz necessário porque, em certos momentos, se aplicam regras distintas às duas espécies familiares, de modo que, nestes momentos, o regramento aplicável será o da união estável e não do casamento.

Destarte, em uma família formada por dois irmãos, caso um deles, após o fim da convivência e, em razão disso, passe por um momento de dificuldades financeiras que atinjam gravemente a sua dignidade, o primeiro obrigado a prestar alimentos é o outro irmão ex-convivente. Caso este não tenha condições de adimplir com a obrigação, serão chamados os parentes consangüíneos, seguindo a ordem instituída no art. 1.697 do Código Civil que diz que “na falta de ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (BRASIL, 2007e, p. 295). O mesmo se procederia, se a família anaparental fosse composta por pessoas que não tivessem vínculo parental algum, a exemplo de uma família formada por duas ou mais amigas.

Se o convívio anaparental for constituído de mais de duas pessoas, podendo incluir parentes e não parentes, a exemplo de três amigas ou dois irmãos e dois amigos, deve-se aplicar o regra do art. 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2007e, p. 295).

Os ex-conviventes devem se obrigar a prestar alimentos na proporção de seus respectivos recursos, amparando aquele que os necessita até que possa se restabelecer financeiramente ou se insira em outra família, seguindo a inteligência do art. 1.708, *caput*, do mesmo Código que dispõe que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2007e, p. 295).

Negar o direito a alimentos ao integrante da família anaparental é ir de encontro com a própria natureza do instituto, é fechar os olhos para um fato que necessita da tutela do Estado e do Direito, é impossibilitar o necessitado de ter uma vida digna, tão-somente porque o conservadorismo não o permite. O direito não pode manter-se estático

diante do dinamismo e da constante remodelação das relações sociais, sob pena de desproteger os cidadãos que mais dele necessitam.

3.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS

No que tange aos direitos sucessórios, o reconhecimento jurídico das famílias anaparentais impõe uma equiparação com o instituto da união estável, submetendo-se aos mesmos requisitos para a sua configuração, através da regra, conforme explanação anterior, do art. 4 da Lei de Introdução do Código Civil, que permite a analogia como meio de suprimento das lacunas do direito.

Portanto, para que os efeitos patrimoniais da família anaparental surjam, faz-se mister, no caso concreto, uma ação ordinária de reconhecimento da existência da aludida família, seguindo a mesma inteligência procedimental da união estável, exigindo-se as provas da convivência. Não se olvide, como fora, também, demonstrado anteriormente, a posição da desembargadora Maria Berenice Dias (2006, p.44) no sentido de aplicar as regras da união estável e do casamento à família anaparental. Este entendimento não pode prosperar, porquanto o ordenamento jurídico pátrio, em determinados momentos, não submeta as duas espécies familiares ao mesmo regime jurídico, como ocorre, por exemplo, no direito sucessório. É por tal motivo que a analogia deve ser realizada no intuito de equiparar, somente, a família anaparental à união estável e não ao casamento.

O integrante da família anaparental sobrevivente assumirá, neste raciocínio, a posição sucessória do companheiro, aplicando-se analogicamente o art. 1.790 do Código Civil de 2002. Na hipótese, portanto, de dois irmãos que compartilham boa parte das suas vidas, se um deles falecer deixando ascendentes de segundo grau e outros irmãos, além daquele que conviveu, caberá a este, nos termos do art. 1.790, III, do mesmo Código, um terço da herança. Caberá ao convivente, do mesmo modo, o direito a divisão igualitária dos bens onerosamente adquiridos com o *de cuius*.

Não se olvide que a existência de descendentes e cônjuge não separado de fato há mais de dois anos do *de cuius*, contudo, desfiguraria este direito sucessório do irmão convivente, pelo simples fato do núcleo familiar ser matrimonial. O *de cuius*, neste caso, é o ascendente, retirando a principal característica da família anaparental que é a ausência de ascendência.

Entretanto, se, por ventura, este irmão convivente não tiver condições de prover sua própria sobrevivência e restar provada nos autos a sua convivência longa e duradoura com a família do *de cuius*, deveria fazer jus ao direito real de habitação, no intuito de se resguardar a sua dignidade.

Infelizmente, a atual redação do art. 1.790 do Novo Código Civil não prevê expressamente tal direito e o projeto de lei 6.960/02, proposto pelo deputado Ricardo Fiúza, que, entre outras disposições, altera a redação do referido dispositivo, encontra-se temporariamente arquivado. Contudo, haja vista a ausência no Código Civil de 2002 de disposição expressa revogando a lei 9.278/96, que concedia o direito real de habitação ao companheiro, poderia esta regra ser, ainda, aplicada. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou a respeito:

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL DA MULHER. PROVA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. 1. A parte tem o direito de permanecer morando na casa que servia de morada familiar, quando reconhecida a sua condição de companheiro e sendo inequívoco que coabitava com a de cuius no imóvel. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96. 2. O direito real de habitação é deferido ao companheiro independentemente de qualquer condição pessoal, social ou econômica, e ainda que possua outros imóveis, mas limita-se esse exercício apenas e tão-somente a "enquanto durar a viuvez", não ficando comprovada, na hipótese, a nova união. Se a lei não impõe quaisquer outras restrições, não é dado ao intérprete fazê-lo. 3. Sendo o direito real de habitação ínsito ao reconhecimento da união estável, mostra-se cabível sua declaração *ex officio*. 4. As benfeitorias realizadas na constância da união também são passíveis de partilha, não ficando comprovado o investimento exclusivo de terceiro para ampliação do prédio. Recurso desprovido (BRASIL, 2007g).

No mesmo sentido, o enunciado aprovado de número 117 da I jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que “o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6, caput da CF/88” (BRASIL, 2007n).

Diante do quadro exposto, nota-se que é necessária uma aproximação entre o direito e a realidade social, não podendo este ser engessado por aquele. Ao contrário, é mister que a realidade social à medida de sua evolução, guie, de certa forma, o direito. Portanto, o Estado não pode se abster de proteger o convivente sobrevivente integrante da família anaparental, negando efeitos sucessórios a uma relação que foi regada pelo afeto, mesmo elemento que legitimou a concessão destes mesmos efeitos aos companheiros de

uma união estável. Não é razoável que relações semelhantes, fundadas no mesmo elemento, o afeto, ensejem conseqüências jurídicas tão distintas.

Negar o direito do convivente supérstite de participar da sucessão do familiar falecido, não é só ir de encontro a mais recente tendência do direito de família, é cometer um ato cívico de inconstitucionalidade, pois se está a lidar, aqui, com direitos fundamentais, cuja aplicação é imediata, consoante o art. 5, § 1, da Constituição Federal. Destarte, cabe ao Estado promover esta aproximação do direito com a realidade social que é por ele regulada para que possa cumprir suas finalidades precípua, como resguardar a dignidade da pessoa humana, construir uma sociedade justa, solidária e livre e promover o bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

REFERÊNCIAS

ADÃO, Marco Aurélio Alves. **Ética, liberdade, legalidade e legitimidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=19>>. Acesso em: 07 nov 2007.

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Alexy, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Traduzido por Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 24 maio 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão Civil por Dívida de Alimentos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Cidadania: O novo CCB e a vacatio legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p.227-245.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>>. Acesso em: 24 maio 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6 ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995.

BOUCAULT, Carlos. Multiculturalismo e direito de família nas normas de direito internacional privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Cidadania: O novo CCB e a vacatio legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p.163-172.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 2006.001.67021**.

Décima Quarta Câmara Cível. 26 abr 2007. Disponível em:

<<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=12206&PROCESSO=200600167021>>.

Acesso em: 26 out 2007h.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.70008795775**.

Sétima Câmara Cível. 23 jun 2004. Disponível em:

<http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2005&codigo=524834>. Acesso em: 17 set 2007f.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70020257697**. Sétima Câmara Cível. 26 set 2007. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=1225321>. Acesso em 21 out 2007g.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão n. 287.912-4/1-00**. Sexta Câmara de Direito Privado. 13 maio 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 29 out 2007j.

_____, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Hábeas Corpus n 1.0000.07.456498-0/000**. Sétima Câmara Cível. 04 set 2007. Disponível em: < <http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 29 out 2007l.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Hábeas Corpus. n. 73.662-9-MG**. 21 maio 1996. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br> >. Acesso em: 08 ago 2007a.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Hábeas Corpus. n.77003-4-PE**. 16 ago 1998. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br> >. Acesso em: 08 ago 2007b.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Hábeas Corpus. n. 2001/0094479-8**. 08 out 2001. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/JurImagem/frame.asp?registro=200100944798&data=19/11/2001>>. Acesso em: 29 out 2007i.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Hábeas Corpus. n. 2001/0094479-8**. 10 dez 1998. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/JurImagem/frame.asp?registro=199800737189&data=15/03/1999>. Acesso em: 29 out 2007m.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. n. 05.170-SP**. 07 fev 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=205170&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 14 jun 2007c.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. n. 05.170-SP**. 07 fev 2002. 159.851-SP. 22 jun 1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=159851&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 14 jun 2007d.

_____. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil**. 11 set 2002. Disponível em: < <http://www.justicafederal.gov.br>>. Acesso em: 09 nov 2007n

_____. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. 25 out 2006. Disponível em: < <http://www.justicafederal.gov.br>>. Acesso em: 09 nov 2007o

_____. **Vade Mecum**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007e.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; SCHIOCCHET, Taysa. O reconhecimento jurídico das uniões estáveis homoafetivas no direito de família brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coords.). **Questões controvertidas no direito de família e sucessões**. 3V. São Paulo: Método, 2005, p. 315-334.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

COSTA, Adriano Soares. **Obrigação e crédito tributário: Crítica terceira ao Realismo Lingüístico de Paulo de Barros Carvalho**. Mundo jurídico. Disponível em:<http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=551> . Acesso em: 01 ago 2007.

DELGADO, Mario Luiz. Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coords.). **Questões controvertidas no direito de família e sucessões**. 3V. São Paulo: Método, 2005, p. 417-446.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2006.

DWORKIN, Ronald. **The model of rules**. University of Chicago Law Review, n. 35, 1967.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Traduzido por Jose Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.

ESTROUGGO, Mônica Guazzelli. O princípio da igualdade aplicado à família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 321-340.

FACHIN, Luis Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo: À luz do Novo Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: Uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Alimentos decorrentes do parentesco**. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21-75.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. **O Direito à Herança no Novo Código Civil**. Campinas: CS Edições, 2005.

GRUPO gay faz manifestação em frente ao Congresso e pede mais atenção à causa GLBT. A Capa, 01 fev 2007. Disponível em: <<http://www.acapa.com.br/site/noticia.asp?codigo=1042>>. Acesso em: 18 out 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Sucessões**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol VII. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Concorrência do companheiro e do cônjuge na sucessão dos descendentes. In: FARIAS, Cristiano Chaves (coord.). **Temas atuais de Direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 495-526.

JESUS, Valdeck Almeida de. **Da Adoção Por Casais Homossexuais**. Recanto das letras, 09 ago 2007. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/entrevistas/599718>>. Acesso em: 04 set 2007.

JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. Possibilidade Jurídica de Adoção por Homossexuais. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo – fundamentos de la ética jurídica**. Traduzido por Luiz Díez-Picazo, Madrid: Civitas, 1985.

LÉSBICAS reivindicam regulamentação da união homossexual. JC Online. Disponível em: <http://jc.uol.com.br/2005/03/07/not_85051.php>. Acesso em: 14 jun 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 24 maio 2007a.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 15 ago 2007b.

MADALENO, Rolf. A Execução de Alimentos Pela Via da Dignidade Humana. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 233-262.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo LV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin. **O Princípio da Solidariedade**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Civil, 2006. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br>>. Acesso em: 05 nov 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 10. ed. 5V. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 01-20.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 15. ed. 6V. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REALE, Miguel. **Cinco Temas do Culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Flávio Marcondes Soares. **O princípio da isonomia e sua incidência nas isenções extrafiscais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 150, 3 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4574>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. 6V. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Direito Civil**. 25 ed. 7V. São Paulo: Saraiva, 2002.

RÖHE, Anderson. **O paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

VELOSO, Zeno. Direito Sucessório dos Companheiros. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Cidadania: O novo CCB e a vacatio legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p.267-292.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.